ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5015448-54.2025.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

APELAÇÃO Nº 5015448-54.2025.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO CODEMANDADA.

I - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. COBRANÇA REALIZADA POR SOLICITAÇÃO DA EMPRESA CEDENTE. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA VERIFICADA À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO ESBOÇADO NA PETIÇÃO INICIAL. OBRIGAÇÃO REPRESENTADA POR TÍTULO DE CRÉDITO.

II - MÉRITO RECURSAL. COOPERATIVA A SUSTENTAR SUA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR TER RECEBIDO OS TÍTULOS DE CRÉDITO MEDIANTE ENDOSSO-MANDATO OU ENDOSSO-PROCURAÇÃO, SEM TER EXCEDIDO OS PODERES RECEBIDOS DO ENDOSSANTE. TESE REJEITADA. CERTIDÃO DE PROTESTO JUNTADA AOS AUTOS QUE, DE FATO, CONSIGNA EXPRESSAMENTE A MODALIDADE DE ENDOSSO-MANDATO. ENTIDADE DE CRÉDITO RÉ QUE,

SEM ADOTAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS À AFERIÇÃO DA HIGIDEZ DO TÍTULO, PROMOVEU A COBRANÇA DE DUPLICATA DESACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE. DUPLICATA "FRIA" OU SIMULADA, DESPROVIDA DE LASTRO COMERCIAL. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. TÍTULO DE CRÉDITO DE NATUREZA CAUSAL. DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO DECORRENTE DE PROTESTO CAMBIAL DE DUPLICATA SEM LASTRO COMERCIAL. NEGLIGÊNCIA DO ENDOSSATÁRIO POR NÃO TER EXIGIDO DA EMITENTE-ENDOSSANTE A NOTA FISCAL DE VENDA DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DOS SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL.

PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTO INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIDOS O CUNHO PUNITIVO E PEDAGÓGICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. .

"A fixação do quantum devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante." (AC n. 2002.009481-7, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 17/06/2004).

JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO OU DA CITAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54/STJ)

HONORÁRIOS RECURSAIS. DESACOLHIMENTO DO RECURSO QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA

HONORÁRIA ESTIPULADA EM SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de maio de 2026.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO – SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais**, proposta por JJ Nespollo Transportes Ltda, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

> *1. JJ NESPOLLO TRANSPORTES LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de ADEMIR FERREIRA DOS PASSOS e BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.*
>
> *2. Relatou que tomou conhecimento da existência de protestos em seu nome, conforme certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Chapecó, referentes a dois títulos emitidos pelo primeiro réu e apresentados pelo segundo réu. Aduziu que jamais celebrou negócio jurídico com o primeiro requerido, e que se tratam de duplicatas frias, sem causa e sem lastro comercial.*
>
> *3. Argumentou que o protesto indevido gera dano moral e requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão imediata dos protestos. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.*
>
> *4. Tutela de urgência foi deferida (EV 9).*

5. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. foi citado e apresentou contestação no evento 20. Em sede de preliminar, alegou ilegitimidade passiva.

6. No mérito, defendeu que os títulos foram enviados à cobrança por solicitação da empresa associada Ademir Ferreira dos Passos, via internet banking, sendo o protesto exercício regular de direito. Sustentaram ausência de ato ilícito, boa-fé na atuação e inexistência de extrapolação dos poderes do mandato. Aduziram que a responsabilidade pelo negócio jurídico é exclusiva do sacador/endossante, não do endossatário.

7. Contestou o pedido de indenização por danos morais, alegando que o protesto é medida legítima e prevista em lei, não configurando dano presumido, e que não houve prova objetiva do prejuízo. Requereu a improcedência do pedido.

8. A ré ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA foi citada (EV 18), porém não apresentou resposta.

9. Houve réplica (EV 26).

10. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

11. A documentação que as partes carrearam aos autos esgota a demonstração dos fatos constitutivos e impeditivos do direito invocado. Com efeito, precluíram da juntada de outros documentos bastantes a demonstração ou cumprimento do ônus que lhes incumbia ab initio. Desnecessária a produção de outras provas.

12. Por essa razão, procedo ao julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

13. A legitimidade da parte se afere pela existência ou não de limite subjetivo entre o direito material e a pretensão formulada nos autos.

14. Nesse sentido:

A legitimidade para residir ativa ou passivamente no processo constitui o fenômeno a que Enrico Tullio Liebman denomina pertinência subjetiva, e ela deriva de fenômeno semelhante na chamada relação de direito material. Inexistente liame entre as partes na relação de direito material, inviável o processo instaurado com base nessa pretensão. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.077820-7, de Brusque, rel. Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-10-2012).

15. A ré BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. guarda relação com os protestos cuja licitude é discutida nos autos, do que decorre a pertinência subjetiva que justifica a inclusão no polo passivo do feito.

16. A discussão com relação à responsabilização ou não da parte ré supera a mera análise do liame subjetivo e se insere no mérito da controvérsia - pode ocasionar a procedência ou improcedência.

17. Assim, rejeito a prefacial.

REVELIA

18. Acaso o réu não conteste a ação, é considerado revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. É o que está disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

19. Muito embora a pluralidade de réus (com contestação ofertada pelo litisconsorte) possa afastar os efeitos da revelia (CPC, 345, I), tal circunstância somente se verifica quando a matéria de defesa for coincidente entre os corréus. Em relação à matéria leciona Fredie Didier Jr:

"Observe que o efeito somente é afastado em relação ao fato comum contestado; em relação aos fatos exclusivos dói litisconsorte revel, a presunção de veracidade se aplica normalmente. A regra aplica-se ao litisconsorte unitário ou simples". (Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPODVN, 2016)

20. Na hipótese, não se verifica identidade de defesas entre a instituição que apresentou o título a protesto com a defesa que seria apresentada pelo credor originário, emitente dos títulos. Tanto é que há argumentos que atribuem a responsabilidade a esse.

21. Portanto, os argumentos não são comuns, de sorte que a contestação apresentada não afasta os efeitos da revelia para à ré ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA.

MÉRITO

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

22. Trata-se de pretensão fundada na ausência de relação jurídica subjacente a fim de justificar a emissão dos títulos. Por conseguinte, "seria de incumbência da pretensa credora comprovar a sua efetividade, posto ser dela o encargo de provar fatos negativos, mormente quando impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela autora da demanda". (AC 2013.025321-6, Des. Trindade dos Santos, j. em 13/06/2013).

23. É que é inviável impor à autora o ônus de produzir prova de fato negativo, razão pela qual cabe à parte ré fazer prova da higidez do título, na forma do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

24. Acerca da natureza do título protestado (duplicatas), colhe-se da doutrina:

A duplicata é um título de crédito causal e à ordem, que pode ser criada no ato da extração da fatura, para circulação como efeito comercial, decorrente da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, não sendo admitida outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor ou do prestador de serviços pela importância faturada ao comprador ou ao beneficiário dos serviços. [...] Como título de crédito à ordem que é pode circular por via do endosso, mas o sacador não pode eximir-se da garantia de pagamento ao endossar a duplicata. Embora seja um título causal, não é a duplicata título representativo de mercadorias ou serviços. Exige uma provisão determinada, que se consubstancia no valor da compra e venda de mercadorias ou da prestação de serviços, discriminados na fatura ou na nota fiscal. Sem tal provisão a duplicata torna-se sem lastro e é chamada fria, constituindo-se em crime de estelionato previsto no art. 172 do Código Penal por emissão de duplicata simulada. (COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 377.)

25. Assim, por se tratar de título causal, exige-se comprovação da relação de compra e venda, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal.

26. Mesmo que se trate de negócio adquirido por conta de cessão de crédito, competem aos cessionários a prova da higidez do negócio jurídico anterior supostamente havido entre a parte requerente e a cedente.

27. Além de se tratar de risco da própria operação, tem-se que "aquele que, através de cessão, adquire créditos, deve acautelar-se e manter consigo toda a documentação que originou o crédito cedido, porquanto todo e qualquer crédito deve estar consubstanciado em compra e venda ou prestação de serviços. A responsabilidade do cessionário decorre da sua falta de cautela ao proceder o protesto dos títulos que estão em sua posse, sem a devida análise." (TJSC, Apelação n. 0022653-39.2009.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2016).

28. O emitente do título, apesar de citado, não contestou o feito e não apresentou prova da relação jurídica que justificou a emissão dos títulos. A ré que contestou o feito também não juntou aos autos documentação que demonstre a causa debendi. A ausência dessa comprovação afeta a higidez do título.

29. Assim, comporta acolhimento a pretensão de declaração de inexistência dos débitos.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

30. Caracterizado o ato ilícito praticado pelos requeridos, nos termos do artigo 186 do Código Civil, porquanto promoveram a emissão e o posterior o protesto de títulos de crédito sem relação subjacente correspondente.

31. A ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente afeta a higidez dos títulos.

32. Importa verificar a responsabilidade solidária dos demandados pela reparação de eventuais danos sofridos pela requerente.

33. Inafastável a responsabilidade da sacadora (ré ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA), que emitiu título de crédito sem lastro, quando a sua própria natureza é documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, conforme o artigo 2º da Lei n. 5.474/68

34. Com relação ao codemandado é necessário verificar a natureza do endosso realizado.

35. Em se tratando de endosso translativo, opera-se a transferência dos direitos do crédito a terceiro, que assume a posição de credor. O endosso translativo, portanto, constitui a regra. Em contrapartida, o endosso mandato envolve uma espécie de legitimação para que terceiro efetiva cobrança do crédito em nome do credor, que mantém a sua qualidade de beneficiário originário do título. O endosso mandato envolve relação jurídica contratual e, assim, deve-se demonstrar essa relação, a qual não pode ser presumida.

36. Na hipótese de endosso translativo, o endossatário que passa a figurar como titular do crédito responde pelos danos ocasionados pelo protesto indevido do respectivo título emitido sem causa legítima, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.
1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.
2. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.213.256/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 14/11/2011.) - destaquei.

37. De outro lado, em caso de endosso mandato, "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário", conforme enunciado da Súmula n.º 476 do Superior Tribunal de Justiça.

38. Trata-se, igualmente, de tese firmada em sede de recurso repetitivo, da qual se extrai que a responsabilidade do mandatário igualmente resulta da caracterização de ato culposo próprio. Cito:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (REsp n. 1.063.474/RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28-9-2011).

39. Registra-se que o mandatário que encaminha a protesto o título sem a adoção de qualquer medida prévia tendente à verificação da existência da dívida incorre em ato culposo próprio, porquanto se caracteriza ato negligente na conduta, que autoriza reconhecer a responsabilidade solidária do apresentante.

40. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO PROMOVIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM BASE EM ENDOSSO-MANDATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA AS RÉS SOLIDARIAMENTE PELOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E FIXA O DANO MORAL EM R$ 8 MIL. RECURSOS DO BANCO E DO AUTOR. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, POR TER AGIDO COMO MERO MANDATÁRIO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS OU PRÁTICA DE ATO CULPOSO. 2. BANCO QUE, EMBORA TENHA AGIDO NA CONDIÇÃO DE MERO MANDATÁRIO, NÃO COMPROVOU TER AGIDO DENTRO DOS LIMITES DOS PODERES LHE CONFERIDOS OU TER SIDO CAUTELOSO EM SE CERTIFICAR ACERCA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA ANTES DE PROMOVER O PROTESTO. AUSÊNCIA DE PROVAS - OU MESMO INDÍCIOS - DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA N. 464 E SÚMULA N. 476, AMBOS DO STJ. (....)
RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 5001856-06.2021.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-01-2024).

PROCESSUAL CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO

É notório que "a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (AgRg no AREsp n. 741229, Min. Marco Aurélio Bellizze).
CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CESSÃO DE CRÉDITO - PROTESTO DE DUPLICATA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO APRESENTANTE - ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE LASTRO COMERCIAL - VÍCIO DO TÍTULO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DO ENDOSSATÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
1 Consoante noção cediça "A ocorrência de cessão de créditos não altera a relação obrigacional, tampouco exime o cessionário da responsabilidade de reparar danos oriundos de eventual inscrição indevida". (AC n. 0301702-73.2016.8.24.0010, Des. Henry Petry Junior).
2 Ainda, "'É possível responsabilizar o endossatário que leva a protesto título recebido via endosso-mandato quando ele 'extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula' (STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011)" (AC n. 0302281-54.2017.8.24.0020, Des. Marcus Tulio Sartorato).
(...)
(TJSC, Apelação n. 5013118-08.2022.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2023). - destaquei.

41. A ré BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, apesar de afirmar que "o associado ADEMIR FERREIRA DOS PASSOS, efetuou a contratação de prestação de serviços de cobrança com esta cooperativa", não trouxe aos autos o respectivo instrumento de cessão de crédito.

42. Nesse contexto, forçoso reconhecer que houve celebração de endosso translativo, modalidade que constitui a regra, e pela qual endossatários respondem pelos danos ocasionados pelo protesto indevido do respectivo título emitido sem causa legítima, que é caso dos autos.

43. Diante do exposto, é solidária a responsabilidade dos demandados pelos danos experimentados pela autora.

44. Ademais, a aquisição de títulos irregularidades constitui risco da própria atividade, que consiste justamente na compra de crédito. Por isso, responde pelos danos mesmo ausente culpa, conforme Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

45. Para hipótese de realização de inscrição em órgão de proteção ao crédito de forma indevida está consolidado o entendimento de que não há necessidade de comprovação da efetiva e concreta mácula à imagem.

46. Trata-se de dano moral puro, ou in re ipsa. Presume-se o abalo moral pela própria gravidade do evento ou de sua publicidade.

47. Do Des. Araken de Assis tem-se 'A prova do dano moral que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ato ilícito, segundo precedentes do STJ' (in Apelação Civil n. 597118926). Ainda: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ, AgRg. no REsp. n. 860.704/DF, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19-4-2011) - destaquei.

48. Assim, considerada a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte requerente, fixo o valor compensatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

49. A correção do valor deve ser pelo INPC a partir do arbitramento, consoante a súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

50. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (primeiro apontamento), conforme Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL

51. Nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

52. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.656/RS decidiu que a intimação de réu revel sem procurador constituído nos autos deve ocorrer por meio de publicação no diário de justiça, sob pena de nulidade.

53. Cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO

TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.
1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.
6. Recurso especial provido.(REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

54. Destarte, determino a intimação do requerido mediante publicação no Diário Oficial de Justiça.

DISPOSITIVO

55. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, pondo fim à fase cognitiva do procedimento, conforme artigo 203, §1º, do mesmo diploma legal, a fim de DECLARAR inexistente o crédito constante das duplicatas objeto dos protestos constantes no evento 1, DOC3 e CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE (CC, art. 389,

parágrafo único) desde o arbitramento e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, deduzido dos juros o índice de atualização monetária (CC, art. 406, §1º) a partir do evento danoso.

56. Confirmo a tutela de urgência.

57. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º), considerada, sobretudo, a ausência de atos instrutórios.

58. Intime-se a ré revel acerca da presente sentença mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Evento 28 - eproc 1g)

Irresignada, a parte ré COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO – SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG interpôs recurso de apelação, sob estes fundamentos: a) a sentença incorreu em *error in judicando* ao presumir a existência de endosso translativo, quando a certidão de protesto juntada aos autos, dotada de fé pública, indica expressamente a modalidade de endosso-mandato; b) na condição de mera mandatária, não houve transferência da titularidade do crédito, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva atribuída pelo juízo de origem e evidente a ilegitimidade passiva; c) inexistiu extrapolação dos poderes de mandatária ou culpa própria, razão pela qual deve incidir a Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se sua responsabilidade civil; d) atuou no estrito exercício regular de direito, limitando-se a processar a cobrança e encaminhar o título a protesto conforme instruções do sacador, não lhe competindo verificar a existência da causa subjacente das duplicatas; e) inexiste nexo causal entre sua conduta e o dano alegado, pois eventual ilicitude decorre exclusivamente da emissão das duplicatas sem lastro pela sacadora; f) subsidiariamente, pugnou pela redução do quanto indenizatório, por alegada desproporcionalidade do valor fixado, bem como pela alteração do termo inicial dos juros de mora, para a data da citação ou do arbitramento. (Evento 49 – eproc 1g).

Intimada, a parte apelada JJ NESPOLLO TRANSPORTES LTDA ofereceu contrarrazões (Evento 57), requerendo a manutenção da sentença e o desprovimento do recurso.

O recurso ascendeu ao Tribunal de Justiça e foi distribuído a esta relatoria por sorteio.

Este é o relatório.

VOTO

1. Exame de admissibilidade

Conheço do recurso de apelação porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva

Argumenta a apelante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos subjacentes, ao argumento de que agiu como mandatária da corré, não sendo responsável pela emissão ou negociação do título.

A bem da verdade, o banco recorrente confunde a ilegitimidade como condição da ação e a falta de responsabilidade pela cobrança dos títulos que é o próprio mérito da causa.

Sobre a legitimidade processual, é elucidativo transcrever a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

> *A legitimidade das partes - também legitimidade para a causa, legitimatio ad causam ou legitimidade para agir - relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor (legitimidade ativa), seja como réu (legitimidade passiva) [...]*
>
> *A "legitimidade para a causa" corresponde, em regra, à "capacidade de ser parte". A regra, para o sistema processual civil brasileiro, é que somente aquele que tem condições de se afirmar o titular do direito material deduzido em juízo pode ser parte ativa ou passiva. A "capacidade jurídica", é dizer, a capacidade de alguém de assumir direitos e deveres na esfera material, é que dá nascimento também à legitimidade para a causa.*
>
> *Neste sentido, a "legitimidade para a causa" nada mais é do que a "capacidade jurídica" transportada para juízo, traduzida para o plano do processo. A regra é que somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres. Assim, a noção de legitimidade para a causa deve ser extraída do plano material, transformando a titularidade da relação jurídica material em parte, entendida, pela doutrina dominante, como aquela que pede ou em face de quem se pede algo em juízo [...] (Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 368-370).*

Sobre o tema, corrobora Hélio do Valle Pereira, no sentido de que:

> *[...] as condições da ação não representam o mérito, mas uma relação de logicidade entre a versão do autor e o seu pedido, tendo em vista a viabilidade da provocação da jurisdição. De tal modo, toda pessoa pode ir a juízo, mas apenas aqueles que indicarem uma vinculação com a situação retratada no processo poderão efetivamente exercer a ação, permitindo a análise de mérito. (Manual de Direito Processual Civil, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 81-82 – grifo no original)*

Nessa linha de raciocínio, anota-se que, condição da ação, a legitimidade passiva, como elemento de pertinência subjetiva, encontra-se vinculada àquele sujeito em face do qual a pretensão levada a juízo deverá produzir seus efeitos, na hipótese de ser acolhida a relação de congruência que se infere das repercussões da causa de pedir, bem como do pedido correlato.

Assim, é fundamental, para a análise acerca da legitimidade *ad causam*, levar em consideração apenas os elementos da ação proposta, à luz da teoria da asserção.

No caso em tela, o autor afirmou expressamente que deve ser reconhecida a inexigibilidade do título, diante da ausência de relação comercial apta a ensejar a emissão do título impugnado.

Deste modo, não há se cogitar da carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista a pertinência subjetiva dos fatos deduzidos na petição inicial, e das partes que figuram como demandadas.

2.2 Mérito

2.2.1 Responsabilidade da Cooperativa de crédito

Em suas razões recursais, a Cooperativa apelante manifesta seu inconformismo com a sentença, que deve ser reformada, uma vez que tão somente agiu na condição de endossatária-mandatária.

O endosso, nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos, é: "*o ato cambiário mediante o qual o credor do título de crédito (endossante) transmite seus direitos a outrem (endossatário)*". (Direito Empresarial Esquematizado. 5ª ed. Método. São Paulo, 2015. p. 494).

Ainda, dos ensinamentos de André Luiz Santa Cruz Ramos, extrai-se a seguinte lição sobre o endosso-mandato:

> *O endosso-mandato, também chamado de endosso-procuração, está previsto no art. 18 da Lei Uniforme (...). Por meio dele, o endossante confere poderes ao endossatário – por exemplo, uma instituição financeira – para agir como seu legítimo representante, exercendo em nome daquele os direitos constantes do título, podendo cobrá-lo, protestá-lo, executá-lo etc. Faz-se o endosso-mandato,*

> *segundo a Lei Uniforme, mediante a colocação, junto ao endosso, das expressões "para cobrança", "valorar a cobrar" ou "por procuração". Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que os bancos, como mandatários decorrentes de endosso-mandato, só respondem por eventuais danos causados ao devedor do título se for comprovada a sua atuação culposa, o que ocorre, por exemplo, quando o banco tem conhecimento inequívoco de que o negócio jurídico que embasou a duplicata foi desfeito. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 5ª ed. Método. São Paulo, 2015. p. 496-497).*

Compulsados os autos, verifica-se que, na intimação do protesto, a cooperativa apelante figurou como apresentante do título, o qual foi emitido pelo sacador Ademir Ferreira dos Passos, constando expressamente na certidão de protesto juntada aos autos (evento 1, DOC3) a indicação de endosso na modalidade mandato. Assim, há indícios suficientes de que a recorrente atuou, de fato, na condição de mera mandatária, pois "*no endosso-mandato (endosso procuração ou endosso procuratório), o título se transfere para que haja uma representação jurídica, um mandato*. [...]. *O endossatário-mandatário não é o sucessor do endossante-mandante, mas apenas seu representante; não age em seu próprio interesse, mas no interesse daquele que lhe outorgou os poderes para exercer os direitos que são inerentes ao credor cártula*". (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 67).

Com repercussão para o caso em exame, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, tendo a instituição financeira recebido o título por endosso-mandato, sua responsabilidade por apontamento indevido somente exsurge se ela excede os poderes conferidos pelo mandato ou por ter agido com culpa própria por não ter verificado a higidez e regularidade do título, senão vejamos:

> *DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC:* ***Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.*** *2. Recurso especial não provido (REsp n. 1.063.474/RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28-9-2011) (grifou-se).*

Registra-se que o título objeto da cobrança é uma duplicata mercantil, mostrando-se oportuno destacar do inteiro teor do mencionado acórdão:

> *Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto.*

Em situação idêntica, já decidiu esta Corte que "ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso" (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).

Abarcando tal entendimento, este Tribunal tem decidido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO. DESACORDO COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DA RÉS. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO BANCO APRESENTANTE QUANDO RECEBE TÍTULO POR ENDOSSO MANDATO. TESE REJEITADA. ATO NEGLIGENTE DA CASA BANCÁRIA AO NÃO VERIFICAR A HIGIDEZ DA CÁRTULA QUE LEVA A PROTESTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO RELATIVO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] (Apelação Cível n. 0600691-32.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, j. 8-2-2018) [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA COOPERATIVA RÉ. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE ACEITE OU DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO NEGLIGENTE DA COOPERATIVA AO NÃO VERIFICAR A HIGIDEZ DA CÁRTULA QUE LEVA A PROTESTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304300-53.2015.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 20-11-2018). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS MERCANTIS EMITIDAS SEM LASTRO COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INSURGÊNCIA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE RECEBIMENTO DOS TÍTULOS POR ENDOSSO MANDATO. NECESSIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES DE MANDATÁRIO OU EXISTÊNCIA DE ATO CULPOSO PRÓPRIO PARA LEGITIMAR O ENDOSSATÁRIO A SER PARTE NA LIDE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DUPLICATAS SEM LASTRO. FALTA DE DILIGÊNCIA DO BANCO POR NÃO AFERIR A HIGIDEZ DAS CÁRTULAS. NEGLIGÊNCIA

> *EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SUBSISTENTE DA PARTE APELANTE. "O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que tanto no endosso-translativo quanto no endosso-mandato, "tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado em virtude do protesto" (AgRg no AREsp n. 261.133/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 2/9/2014), sendo, nessa esteira, irrelevante perquirir acerca de eventual ilegitimidade do endossatário-mandatário. Registre-se, por oportuno, que responde por danos materiais e morais o endossatário que leva título a protesto extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio. Inquestionável, portanto, a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda em que se busca a declaração de inexigibilidade de duplicata emitida sem lastro comercial" (Apelação Cível n. 2012.088167-2, de Presidente Getúlio, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 14-7-2015) (Apelação Cível n. 0081811-55.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-11-2017) [grifou-se]*

Na causa em apreço, a parte autora pugnou pela declaração de inexistência do débito representado por duplicata mercantil, que, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, consiste "*em um título elaborado pelo vendedor comerciante ou prestador de serviços, tendo como base um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, no qual se estabelece, com exatidão, o montante ou o preço da venda mercantil ou do serviço prestado, sendo encaminhado ao comprador ou contratante, que, ao assiná-lo, obriga-se a efetuar o pagamento, quando vencer o prazo ajustado*". (*Títulos de Crédito*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 192).

Com relação ao aceite, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento que a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço supre a falta de aceite na duplicata, nos termos em que se destaca:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. DUPLICATAS MERCANTIS. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NADA INFLUENCIARIA NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. MATÉRIA PRIMORDIALMENTE DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVERIA SER JUNTADA NA INICIAL OU NA RÉPLICA. "[...] Não se vislumbra cerceamento de defesa, advindo da não-designação de audiência e do julgamento antecipado da lide, quando a oitiva de testemunhas, ou a realização de outras provas, pouco ou em nada influenciariam no convencimento do Magistrado, que pode, ademais, segundo o preceituado no art. 130 do CPC, indeferir aquelas que entender inúteis ou meramente protelatórias [...] (AC n. 2003.007444-9, de Timbó, rel. Des.Ricardo Fontes, j. em 3-6-04)". CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO ADEQUADAMENTE INTENTADA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INTERESSE PROCESSUAL NAS MODALIDADES DE ADEQUAÇÃO E UTILIDADE VERIFICADO.* ***MÉRITO: DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO***

> ***EMITENTE. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE NÃO RETIRA A FORÇA EXECUTIVA DOS TÍTULOS. RELAÇÃO COMERCIAL COMPROVADA PELA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. "A ausência de assinatura do emitente na duplicata não retira a força executiva do título, quando acompanhado de prova da relação comercial e de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria.*** *[...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2016.019267-0, de Indaial, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 05-05-2016)". ADEMAIS, AUSÊNCIA DE ASSINATURA QUE SEQUER FOI COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ACEITE QUE, IGUALMENTE, NÃO MACULA OS TÍTULOS. POSSIBILIDADE DO APONTAMENTO À PROTESTO DE TÍTULOS SEM ACEITE. ART. 13 DA LEI 5.474/68. "'O protesto, para autorizar a cobrança executiva de duplicata sem aceite e acompanhada de documento comprobatório do recebimento da mercadoria, pode ser feito por falta de pagamento ou por falta de aceite e pagamento. [...]' (TJSC, Apelação Cível n. 2006.023599-3, da Capital - Continente, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 15-02-2007)". [...] (TJSC, Apelação n. 0003775-96.2014.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2016). [grifou-se].*

A tese sustentada pela parte autora, desde a petição inicial, é a de inexistência de exigibilidade do débito, ao argumento de que jamais manteve relação comercial com o suposto credor, tratando-se de duplicatas emitidas sem causa subjacente, inexistindo entrega de mercadorias ou prestação de serviços que justificasse a emissão dos títulos.

A empresa cedente não apresentou defesa nos autos, deixando de comprovar a relação comercial, que representaria fato impeditivo do direito alegado pelo autor.

A apelante não apresentou qualquer prova de que, ao receber o título por endosso mandato, solicitou à empresa titular do crédito prova acerca da relação contratual mantida entre as partes.

Logo, tem-se que inexistem nos autos documentos aptos a respaldar a emissão da duplicata, uma vez que não foi juntada cópia da nota fiscal que teria dado ensejo à emissão da duplicata em discussão, tampouco houve comprovação do recebimento, pelo sacado, dos produtos vendidos pela emitente do título, tudo a denotar tratar-se de duplicata sem lastro comercial.

Assim sendo, não havendo nos autos prova de qualquer aceitação, resta configurada a conduta desidiosa da instituição bancária, pois sequer conferiu a existência de lastro comercial no título de crédito objeto do endosso mandato.

Ademais, cabe destacar que a casa bancária não pode ser isentada das consequências de ato que poderia ter evitado com a simples conferência do título de crédito.

Portanto, considerando que a parte apelante não trouxe qualquer indício de prova de que tenha verificado a higidez do título recebido, impõe-se **manter intacta a sentença recorrida,** pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário responde solidariamente ao praticar ato culposo próprio.

2.2.2 Dano moral

Argumenta ainda a apelante que não pode ser responsabilizada pelo protesto, pois agiu no exercício regular de seu direito, não sendo de seu conhecimento a causa de emissão do título.

Com efeito, dispõe o art. 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*."

Maria Helena Diniz, em comentários ao mencionado artigo, ensina:

> *Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral [...], sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]. Pelo art. 944 do Código Civil a indenização se mede pela extensão do dano. Todavia, já se decidiu que: "A indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito" (RSTJ, 23:157); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente [...]. (Código Civil Anotado, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 207)*

No que tange à obrigação de reparar o dano, o art. 927 do Código Civil dispõe que: "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Na lição de Serpa Lopes, responsabilidade "*significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva*" (*Curso de direito civil: Fontes acontraturais das obrigações*: *responsabilidade civil*, Freitas Bastos, 2001, 5ª ed., v. 5, p. 160).

Deve-se, portanto, verificar a conjugação dos três requisitos caracterizadores do ilícito civil, quais sejam, o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência do dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

No caso concreto dos autos, constata-se que a insurgência do recorrente se fundamenta na tese de que agiu no exercício regular de seu direito, pois recebeu os títulos da corré, por meio de endosso, circunstância que o eximiria

da responsabilidade por eventuais danos causados em razão de irregularidades presente no título.

Contudo, nos termos já fundamentados, por ocorrente a conduta ilícita do apelante, que providenciou o protesto irregular da duplicata, sem exigir da emitente-endossante o comprovante de relação comercial, configura-se a responsabilidade civil objetiva e, por conseguinte, o dever de indenização, que, no caso, é de natureza *in re ipsa,* ou seja, é decorrência lógica do próprio fato, independentemente de prova.

Encampando a orientação da Corte Superior, tem se pronunciado a jurisprudência deste Tribunal:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO. SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. PROTESTO DE TÍTULOS SEM LASTRO À EMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUBJACENTE. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, ANTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROTESTOS INDEVIDOS. ATOS ILÍCITOS CONFIGURADOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMITENTE E DO ENDOSSATÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PLEITO DE MINORAÇÃO REJEITADO. CONDENAÇÃO DA APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 17 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM CORRESPONDÊNCIA NOS ARTIGOS 77 E 80 DA NOVA LEI INSTRUMENTAL). IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E INDENIZAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO), AMBAS A INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...]* ***o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas"*** *(STJ, REsp n. 1.213.256/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28-09-2011). (Apelação Cível n. 2014.061433-8, de Seara, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 06-06-2016).*

Deste modo, a prova do prejuízo tem correlação com o próprio ato ilícito consistente na realização de protesto cambial irregular e indevido, o qual não estava amparado em duplicata vinculada a negócio jurídico existente, logo é de se manter a sentença atacada quanto ao reconhecimento do dever de indenizar a ser arcado pelas rés.

2.2.3 Valoração do dano moral

A parte formula pedido de minoração do valor indenizatório, fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual argumenta ser excessivo.

Na fixação da indenização há de se considerar a necessidade da satisfação compensatória, punitiva e de caráter pedagógico, ponderando-se a capacidade econômica do responsável pelo dano. Nesse sentido, tem-se que o "quantum" indenizatório deve ser fixado de acordo com as particularidades de cada caso, não havendo, na lei, critério específico a ser adotado, apenas subjetivamente ao encargo do julgador em valorar justamente a indenização pelo abalo sofrido.

A respeito, leciona Ricardo Fiúza:

> *O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (in Novo código civil comentado. 6ª ed. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 913).*

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

> *Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido ,o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima (STJ, AgRg no REsp n.1150463/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15-3-2012, DJ de 22-3-2012).*

Desta forma, deve se conceder à parte lesada uma compensação pelo sofrimento anímico experimentado, porém, ao mesmo tempo obstando o enriquecimento sem causa, e, de outro lado, sem deixar de impor o caráter punitivo e pedagógico ao ofensor, a fim de prevenir a reiteração da prática ilícita ora coibida.

Destaca-se que no caso concreto houve o protesto de duplicata e a parte autora, na petição inicial, não narrou situação excepcional que o protesto do título lhe tenha causado.

Assim, em observância aos critérios acima descritos, aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao reiterado entendimento deste Colegiado em casos similares, tem-se que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em sentença não merece minoração, eis que arbitrado com

parcimônia, não se revelando excessivo diante das consequências nefastas causadas.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE CHEQUES PROTESTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DESTA. SUSTENTADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CÔNJUGE CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. A EMISSÃO DE CHEQUE VINCULA APENAS O SIGNATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. CONTA CONJUNTA QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIZAÇÃO DE UM DOS CORRENTISTAS PELOS CHEQUES EMITIDOS PELO OUTRO. PRECEDENTES.*
> *DANOS MORAIS. DESTACADA A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. TESES AFASTADAS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO QUE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *(TJSC, Apelação n. 0017975-20.2005.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-05-2025).*

No mesmo sentido: TJSC, Apelação n. 0302182-06.2018.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022 e TJSC, Apelação n. 0005417-04.2009.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022.

2.2.4 Termo inicial do juros de mora

Em relação aos consectários legais, pugna o apelante que os juros de mora, cujo termo na sentença foi fixado a partir do evento danoso, incidam a partir da decisão que os fixar (arbitramento) ou da citação.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, nos termos já fundamentados, necessário reconhecer estar-se diante de uma responsabilidade civil extracontratual - ilícito extracontratual -, vez que não restou comprovada a existência de contrato celebrado entre as partes a justificar o protesto de título sequer pactuado pelo autor.

Nestes casos, a incidência dos juros de mora é regulada pela Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Sobre o tema, colhe-se precedente desta Corte de Justiça, *mutatis mutandis:*

> *APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA" - RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS REQUERIMENTOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 12-07-19. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA. CHANCELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REQUERENTE, PESSOA IDOSA, HIPOSSUFICIENTE E COM PARCOS RECURSOS. BANCO QUE MANTEVE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MESMO DIANTE DA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEMANDANTE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE O AUTOR PRETENDIA FORMALIZAR APENAS AVENÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ADEQUADA DECLARAÇÃO DE VONTADE QUANTO À CELEBRAÇÃO DE AJUSTE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E TAMPOUCO DO SEU ENVIO PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. IMPERATIVA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECORRENTES DO "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO". COGENTE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. CONSECTÁRIO LÓGICO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PACTO SUB EXAMINE. RECORRENTE QUE DEVE DEVOLVER O MONTANTE QUE RECEBEU, SOB PENA DE ENRIQUECER-SE INDEVIDAMENTE. FINANCEIRA QUE DEVE RESSARCIR OS DESCONTOS PROMOVIDOS INDEVIDAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONTRATANTE. REPETIÇÃO SIMPLES. VALORES A SEREM REEMBOLSADOS PELO BANCO QUE DEVEM SER ADITADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO INDEVIDO, POR FORÇA DO ART. 398, DO CÓDIGO CIVIL. MONTANTES RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR POR MEIO DOS SAQUES QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO DEVIDAMENTE CORRIGIDO, DESDE A DATA DE CADA SAQUE, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO, NA FORMA DO ART. 368, DO CC/2002. DANO MORAL. CABAL MATERIALIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E INOBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL. AFERIÇÃO DO ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELO AUTOR PELA ANÁLISE CONJUNTA DOS SEGUINTES ASPECTOS: (A) EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM MODALIDADE DIVERSA DAQUELA*

ALMEJADA, OCASIONANDO DESVANTAGEM EXAGERADA E CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS INESPERADAS; (B) DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR E DIMINUIÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO DISPONÍVEL AO REQUERENTE; E (C) IMPOSIÇÃO DA QUITAÇÃO POR MEIO DE PARCELA MÍNIMA DO CARTÃO DE CRÉDITO, REDUNDANDO NA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO QUANTO A PARCELA REMANESCENTE, COM CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DÍSPARES E MAIS GRAVOSAS EM RELAÇÃO ÀQUELA QUE INICIALMENTE INTENCIONAVA O DEMANDANTE. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ***JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚMULA N. 54 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA).*** *CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PRESENTE JULGAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECALIBRAGEM NECESSÁRIA FACE A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA INTEGRALMENTE AO BANCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, INCISOS I, II, III E IV DO NCPC E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÓRIO MODIFICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. REBELDIA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 0300096-68.2019.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2019).*

Portanto, o termo *a quo* dos juros de mora deve corresponder à data do evento danoso, ou seja, a data em que o título foi protestado, conforme acertadamente fixado pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, destaca-se que, embora nesta instância se reconheça que a instituição financeira atuou na qualidade de endossatária-mandatária, tal circunstância não conduz à modificação do desfecho da controvérsia, subsistindo incólume a conclusão adotada na sentença, a qual deve ser mantida, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual entende-se que o recurso deve ser desprovido.

3. Honorários advocatícios recursais

Na hipótese, tendo sido negado provimento ao recurso da parte apelante, com a consequente manutenção da sentença, e constatado o efetivo trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte adversa nesta instância recursal, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do

art. 85, § 11, do CPC, observados os critérios de fixação já adotados pelo juízo de origem.

Este posicionamento pauta-se em interpretação dada pela Corte Superior à norma em destaque, segundo a qual:

> *[...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:*
> *a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;*
> *b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e*
> *c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)".*

Como, no caso concreto, o juízo de origem condenou a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e considerando o insucesso do recurso interposto, impõe-se a majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os critérios adotados na fixação originária.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7626875v14** e do código CRC **ca18fa72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ZANELATO
Data e Hora: 07/05/2026, às 16:01:10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 07/05/2026 A 14/05/2026

APELAÇÃO Nº 5015448-54.2025.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

PROCURADOR(A): ALEXANDRE HERCULANO ABREU

Certifico que este processo foi incluído como item 75 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 20/04/2026, e julgado na sessão iniciada em 07/05/2026 às 00:00 e encerrada em 07/05/2026 às 14:56.
Certifico que a 1ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 1ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15, PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA

VOTANTE: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

PRISCILA DA ROCHA
Secretária